CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000527/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/08/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035693/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.001443/2011-12
DATA DO PROTOCOLO: 11/08/2011

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS, CNPJ n. 03.488.947/0001-81, neste ato representado(a) por seu ;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 03.484.896/0001-10, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABA, CNPJ n. 03.534.336/0001-22, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comercio**, com abrangência territorial em **Cuiabá/MT**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

convenção coloetiva

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

CONVENÇÃO COLETIVA

CLÁUSULA QUINTA - CONVENÇÃO COLETIVA

convençao

CLÁUSULA SEXTA - RESJUSTE

convenção coletiva

HERMES MARTINS DA CUNHA

VICE-PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO

JOAO FLAVIO BARBOSA SALES
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS

SAULO SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABA

ANEXOS
ANEXO I - CONVENÇÃO COLETIVA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2011 – 2012

Por este instrumento, de um lado, representando os empregados, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE**, e do outro lado, representando os empregadores, o **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CUIABÁ**, representando o comércio varejista de gêneros alimentícios de Cuiabá e a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECOMÉRCIO/MT**, representando este ato o comércio atacadista de Cuiabá e o comércio varejista e atacadista de Várzea Grande de gêneros alimentícios, tem justo e acertado firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, regida pelas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos empregados no comércio de gêneros alimentícios, varejista e atacadista (supermercados), de Cuiabá e Várzea Grande, serão reajustados no dia 01/05/2011, data base da categoria, em 100% (cem por cento) da variação do INPC de 1º de maio/2010 a 30 de abril de 2011, acrescido de mais 0,70% (zero vírgula setenta por cento), a título de ganho real. **Reajuste total de 7%.**

CLÁUSULA SEGUNDA: DO SALÁRIO NORMATIVO – R$661,26

O piso normativo dos trabalhadores abrangidos por esta convenção será reajustados no dia 01/05/2011, data base da categoria, em 100% (cem por cento) da variação do INPC de 1º de maio/2010 a 30 de abril de 2011, acrescido de mais 0,70% (zero vírgula setenta por cento), a título de ganho real. O percentual de reajuste será aplicado no salário normativo vigente em 01/MAIO/2010, os quais terão validade para 01/MAIO/2011. **R$661,26 (seiscentos e sessenta e hum reais e vinte e seis centavos)**

2.1 – O salário normativo dos trabalhadores que exerçam a função de pacoteiro será reajustado no dia 01/05/2011, data base da categoria, em 100% (cem por cento) da variação do INPC de 1º de maio/2010 a 30 de abril de 2011, acrescido de mais 0,70% (zero vírgula setenta por cento), a título de ganho real. O percentual de reajuste será aplicado no salário normativo vigente em 01/MAIO/2010, os quais terão validade para 01/MAIO/2011. **R$561,75 (quinhentos e sessenta e hum reais e setenta e cinco centavos)**

2.2 - Fica estabelecido que não possa haver desigualdade salarial entre homens e mulheres que prestem serviços ao mesmo empregador exercendo idêntica função, com mesma produtividade e mesmo tempo de serviço, conforme estabelece o Artigo 461 da CLT.

PARAGRÁFO ÚNICO – HORÁRIO PARCIAL

Os empregados que forem contratados para trabalhar em regime parcial de horas poderão receber proporcionalmente ao número de horas trabalhadas. Não estão incluídos os trabalhadores contratados no regime de 180 horas.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA QUEBRA DE CAIXA
Os empregados que exercerem função de caixa receberá mensalmente, além do salário devido, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário normativo em vigor, a título de "quebra de caixa".

3.1 – A conferência dos valores em caixa, será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento de responsabilidade por erro verificado.

3.2 - As horas despendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, serão pagas como extraordinárias, com a aplicação do percentual estabelecido nesta Convenção. A empresa que firmar acordo de banco de horas poderá compensar essas horas em conformidade com o acordo.

CLÁUSULA QUARTA: DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS
As horas extras serão acrescidas do adicional de 60% (sessenta por cento).

4.1 - Para pagamento das verbas trabalhistas, o cálculo da média de horas extras, levará em conta os últimos 12 (doze) meses, devendo-se efetuar a soma dos valores pagos, mês a mês, dividindo-se pelo total de meses em que foram efetuadas as horas extraordinárias.

4.2 - Para os empregados com menos de 12 (doze) meses de serviço, a apuração da média das horas extras levarão em conta apenas os meses em que foram efetuadas.

CLÁUSULA QUINTA: COMISSIONISTAS
Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado.

5.1 - Assegura-se garantia salarial mínima, conforme cláusula segunda, aos empregados remunerados mediante comissão, ou que percebam salário composto por parcela fixa e comissões. Essa garantia mínima será devida caso o empregado não alcance, no mês, uma remuneração igual ou superior àquele valor, não podendo ser somada ou acumulada, sob qualquer forma, ao salário realizado ou comissão produzida. No valor de garantia mínima ora fixada considera-se incluída a remuneração do repouso semanal;

5.2 - Para o calculo do 13º salário, adotar-se-á a média das comissões pagas no ano a contar de Janeiro; no caso das férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões nos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões nos doze meses anteriores ao período de gozo; para o pagamento dos dias de afastamento para tratamento de saúde, a cargo do empregador e dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões dos últimos 12 (doze) meses, observados os critérios e limites previstos em lei.

5.3 - Caso a inflação apurada nos períodos indicados nos itens acima, medida pelo INPC/IBGE, alcançar o índice igual ou superior a 10% (dez por cento), as comissões para efeito de calculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço, aviso prévio indenizado e salários relativos à licença maternidade, serão atualizadas com base no INPC. No caso de extinção ou não divulgação do referido índice, será adotado o índice que substituir o INPC.

5.4 - Em relação ao pagamento dos salários relativos ao período de licença maternidade, fica ajustado que somente haverá correção das comissões, prevista no item acima, se houver aceitação pelo INSS.

5.5 - É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49), nos percentuais de comissão; o cálculo do valor de repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

5.6 - REMUNERAÇÕES DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS:
O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 12 (doze) meses antecedentes, sobre o qual se calculará o percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula quarta.

CLÁUSULA SEXTA: DO RECEBIMENTO DE CHEQUES E CARTÕES –
As empresas deverão estabelecer normas para recebimento de cheques e cartões de crédito, por seus empregados e deverão comunicá-los por escrito, recebendo o ciente de cada um deles.

6.1 - Obedecidas às normas estabelecidas pela empresa, não será permitido o desconto de cheques ou cartões de crédito recebidos pelos empregados que forem devolvidos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA - MATERNIDADE
Fica estabelecido o abono de faltas da mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica ou acompanhamento de internação hospitalar de filho com até 12 anos de idade, ou inválido, mediante comprovação por atestado médico.

CLÁUSULA OITAVA: DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA - VESTIBULAR
O empregado que se submeter a exame vestibular para ingresso em Universidade, devidamente comprovado, terá abonada a falta nos dias de exames.

CLÁUSULA NONA: DO VALE-TRANSPORTE
As empresas que não fornecerem Vale-Refeição aos seus empregados ou refeição no local de trabalho, deverão fornecer Vale-Transporte suficiente para os mesmos se deslocarem até suas residências ou local de refeição, bem como para o retorno, independente do fornecimento aos deslocamentos no percurso residência-trabalho e vice-versa no período de inicio e final do expediente, conforme decisão do TRT da 23ª Região.

9.1 - As empresas deverão fornecer integralmente até o último dia útil da primeira e segunda quinzena do mês a quantidade de Vale-Transporte, que os empregados irão usar na quinzena subseqüente.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA ÉPOCA DE CONCESSÃO DAS FÉRIAS
O início das férias individuais ou coletivas, não poderá coincidir com o descanso semanal remunerado ou feriado, devendo coincidir preferencialmente com primeiro dia útil da semana.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS
A empresa que contratar estagiários, nos termos da lei 11.788/2008, fica obrigada a respeitar o limite previsto no art. 17 parágrafos 1º da referida lei, na mesma função.

11.1 - Os estagiários não poderão exercer atividades diferentes dos cursos que efetivamente estão estudando, como exemplo: curso de administração –função telefonista, (recepcionista e outros).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO PRAZO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO
Os salários deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do salário mensal, por dia de atraso, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS:
São Obrigações das empresas:

13.1 - Fornecimento de água gelada aos seus funcionários em quantidade suficiente para atender suas necessidades;

13.2 - Manter instalações sanitárias com boas condições de higiene;

13.3 - Conservar o local de trabalho com boa ventilação, utilizando para tanto ventiladores e/ou ar condicionado;

13.4 - Descanso mínimo de 15 minutos em cada turno de trabalho aos empregados que exercerem a função de caixa;

13.5 - Fornecer lanches gratuitamente aos empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário ou banco de horas acima de 01 hora extra;

13.6 - Fornecer uniforme aos seus empregados, quando sua utilização for exigida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FALTA JUSTIFICADA DO EMPREGADO COMISSIONISTA:
O empregado comissionista, justificando nos termos previstos em lei seu não comparecimento ao trabalho, terá direito ao pagamento do dia respectivo, calculado segundo os mesmos critérios de apuração do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO:
As empresas serão obrigadas a pagar 50% (cinqüenta por cento) do 13º Salário, aos empregados que o requeiram, até cinco dias após o recebimento do aviso de férias, este será pago junto com o pagamento das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO
O empregado que, em cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador ou a pedido do empregado, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO BANCO DE HORAS
Fica permitida a criação de banco de horas, em conformidade o com o artigo 59, § 2º e 3º da CLT, mediante as condições seguintes:
As empresas que pretendam adotar o banco de horas entrarão em contato com o Sindicato Obreiro visando negociar sua implementação, o qual terá um prazo de 15 dias para oferecer resposta.

17.1 - Caso seja firmado o banco de horas, a compensação dar-se-á no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na proporção de 1,00 (hum) por 1,20 (hum e vinte), ou seja, em cada hora excedente será acrescentado, somente para efeito de compensação, 20% (vinte por cento) de tempo. Findo o prazo de 180 dias para a compensação sem que esta ocorra, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, nos percentuais constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho. (cláusula quarta).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PAGAMENTO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.
O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

18.1 – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

18.2 - Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

18.3 - Se o prazo previsto cair no sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil.

18.4 - O aviso prévio será contado a partir do dia seguinte da comunicação, que deverá ser formalizada por escrito e com o ciente do trabalhador.

18.5 - A inobservância do disposto nesta clausula, fica a empresa obrigada a indenizar o trabalhador no valor equivalente a sua remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.
A rescisão de contrato de trabalho deverá ser feita no Sindicato obreiro ou na Superintendência Regional do Trabalho, nos seguintes prazos:

19.1 - Aviso Prévio Trabalhado – até o décimo dia do término do contrato:

19.2 – Aviso Prévio Indenizado – até o vigésimo dia do término do contrato:

19.3 - Se o prazo previsto cair no sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil.

19.4 - A inobservância do disposto nesta cláusula fica a empresa obrigada a indenizar o trabalhador no valor equivalente a sua remuneração.

19.5 - Não havendo disponibilidade do Sindicato Laboral para a homologação contratual dentro do prazo, a Empresa deverá imprimir comprovante do "website" do Sindicato e deverá comparecer na SRTE (DRT) para fazer a homologação.

19.6 - É vedada a cobrança de qualquer taxa, encargo ou apresentação guias de qualquer tipo de contribuição, pela prestação da assistência na Rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL
De acordo com o art. 578 e seguintes da CLT, a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica em favor do Sindicato representativo da mesma categoria econômica. Essa contribuição sindical será recolhida pelas empresas, de uma só vez, no ultimo dia útil do mês de Janeiro em que requeiram as repartições o registro ou licença para o exercício da respectiva atividade.

20.1 – A contribuição sindical dos empregadores consistirá numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas conforme Tabela progressiva fornecida pela entidade patronal, juntamente com a respectiva guia de recolhimento.

20.2 – Quando a empresa tem Capital social da matriz e este ficar simbólico quando o aumento de filiais, ficará para efeito de calculo da contribuição sindical o preceito no art. 580, parágrafo 5º da CLT, no caso de não ter capital social compatível com o seu movimento financeiro ficará obrigado à empresa apresentar o movimento financeiro do ano anterior, ou comparecer no Sindicato Patronal para fazer uma negociação do valor até 30 dias do vencimento que é 31 de janeiro.

20.3 – O recolhimento efetuado após a data limite de pagamento indicada na GRCS, é acrescida de: multa de 10,00% (dez inteiros por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2.00% (dois inteiros por cento) por mês subseqüente de atraso ou fração; juros de mora de 1,00 (hum inteiro por cento) ao mês ou fração de acordo preceitua o art. 600 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA – TRABALHO EM FERIADOS
Na forma da Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, as empresas abrangidas
por este instrumento normativo ficam permitidas o trabalho de seusempregados nos feriados nacionais, estaduais e municipais, à exceção daquelesprevistos no item 21.1, desta cláusula.

21.1 - Fica expressamente vedado o trabalho nos feriados dos dias 25 de dezembro de 2011 e 1º de janeiro de 2012.

21.2 - O empregado que laborar no dia de feriado, além da remuneração normal do dia, fará jus à folga compensatória a ser gozada nos próximos 30 dias, a contar do feriado laborado, conforme escala elaborada e divulgada até 7 dias corridos após o feriado.

21.3 - Para cada feriado trabalhado, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o empregado fará jus ao recebimento da importância equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) de seu salário mensal, valor este a ser pago a titulo verba indenizatória, exceto cargo de confiança nos termos da lei.

21.4 – O empregado que trabalhar no dia 1º de maio de 2011 e 2012, além da remuneração normal do dia, ao recebimento da importância equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) fará jus a 2 (duas) folgas compensatórias a seremgozadas nos próximos 30 dias, a contar do feriado laborado, conforme escala elaborada e divulgada até 7 dias corridos após o feriado.

21.5 - Em caso de não cumprimento desta cláusula e seus itens, as empresas pagarão multa equivalente ao valor de 1 (hum) salário normativo da categoria, por empregado, que será revertida para o sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA: DA MULTA

Se violada qualquer Cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a multa equivalente ao valor igual a 01 (um) SALÁRIO NORMATIVO da categoria, por empregado, que será revertido para a Entidade obreira.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de um ano, a partir de **01 de maio de 2.011 até 30 de abril de 2012**, com exceção do item 21.4 da cláusula vigésima primeira, que terá validade até o dia 01 de maio de 2012.

Cuiabá-MT, 19 de abril de 2011.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE
Saulo Silva – Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE
João Flávio Barbosa Sales – Presidente

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Hermes Martins da Cunha
p/FECOMÉRCIO/MT

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.